



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.004807/2003-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.619 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 10 de setembro de 2013
Matéria IRPJ - Compensação de Prejuízo Fiscal - Postergação
Recorrente MARINGÁ S/A. - CIMENTO E FERRO-LIGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. POSTERGAÇÃO.

Nos termos da Súmula n° 36 do CARF, havendo apuração e recolhimento, em período posterior, do tributo que deixou de ser pago por compensação pretérita que extrapolou o limite legal de trinta por cento, resta caracterizada a postergação do pagamento de tal exação, devendo ser excluída do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por maioria de votos, dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva que votou por sobrestar o julgamento. Fez sustentação oral pela recorrente, a dra. Fernanda Biagioni Barreto, OAB/SP n° 310.838.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Mendonça Marques - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de lançamento de IRPJ relativo ao ano-calendário 1998, por glosa de compensação indevida de prejuízo, por inobservância do limite legal de 30% do lucro líquido ajustado.

Com intimação do sujeito passivo em 23/12/2003, o auto de infração constituiu crédito tributário no valor total de R\$ 348.098,75 (IRPJ: R\$ 131.081,02, multa regulamentar de 75% e juros pela Selic).

Às fls. 247 e seguintes, estão as razões de impugnação da empresa, em que alegou: preliminar de reunião deste processo com o que veiculou a autuação de CSLL; diversas alegações de inconstitucionalidade das disposições da Lei nº 8.981/95, que limitaram a compensação de prejuízos; postergação do pagamento.

Em seguida, à fl. 331, o contribuinte protocolizou petição colacionando julgados do Conselho, sobre a postergação do pagamento de IRPJ e CSLL, em casos ditos assemelhados, trazendo anexadas cópias dos LALUR de 1995 a 2002.

A Delegacia de Julgamento manteve o lançamento, sob os fundamentos de que restara caracterizada a renúncia à via administrativa, exceto no que tange à alegação da postergação, a qual foi rejeitada no acórdão ora recorrido.

Cientificada da decisão – AR à fl. 619 - em 8 de agosto de 2008, a contribuinte interpôs recurso voluntário no dia 5 do mês seguinte. Nas razões que compõem os autos a partir da fl. 620, a empresa enfrenta os argumentos da decisão de 1ª Instância ao afastar a tese de postergação.

Também discorre acerca do “conceito de renda e lucro como acréscimo patrimonial”.

Por fim, retoma a alegação de postergação do pagamento, detalhando que:

- as cópias dos Lalur de 1998 a 2006, demonstram que, em 2002 (ano-base), a empresa recolheu aproximadamente 2,7 milhões de reais a título de imposto, “haja vista não haver mais prejuízos a serem compensados”.

- que no ano-calendário 2003, a base de cálculo de IRPJ foi de aproximadamente R\$ 6.170.000,00.

-que na apuração final de 2004 a base de cálculo de IRPJ foi aproximadamente 26,6 milhões, sem compensação nenhuma de prejuízos.

- que assim, a partir de 2002 “não houve nenhuma compensação de prejuízo fiscal, por não haver mais saldo de prejuízos a compensar”.

- alega restar comprovado que “antes da fiscalização, que ocorreu apenas em 30 de dezembro de 2003, as bases de cálculo dos anos subseqüentes foram majoradas em razão da compensação integral dos prejuízos fiscais no ano de 1998”.

Requer a reforma da decisão recorrida, para declarar a insubsistência do lançamento.

Fez sustentação oral pela recorrente, a dra. Fernanda Biagioni Barreto, OAB/SP nº 310.838.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Mendonça Marques, Relator

O recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos previstos na norma processual, devendo ser conhecido e suas razões apreciadas nesta instância de julgamento.

O recurso voluntário não se insurge contra o decreto de concomitância com a via judicial, consignado na decisão de 1ª Instância. A matéria submetida ao Judiciário (inconstitucionalidade da “trava” de trinta por cento) encontrou orientação firme no Supremo Tribunal Federal, cujo sentido foi apropriado na ação individual da ora Recorrente (com trânsito em julgado). Ademais, os questionamentos de espectro constitucional não alcançam o crivo das autoridades de julgamento administrativa, por força de regra regimental.

Assim, a matéria submetida ao Conselho é a da postergação do pagamento do tributo não recolhido com relação ao ano-base 1998, em função da inobservância do limite de trinta por cento para compensação de prejuízos. Os apontamentos quanto ao “conceito de renda e lucro como acréscimo patrimonial” integram a argumentação quanto à caracterização da postergação, não revelando razão adicional, diversa do ponto identificado neste parágrafo como a controvérsia a ser resolvida.

O tema em questão foi objeto de jurisprudência sedimentada neste Conselho, sendo que em dezembro de 2009, a Primeira Turma da CSRF editou a Súmula CARF nº 36, que enuncia:

Súmula CARF nº 36: A inobservância do limite legal de trinta por cento para compensação de prejuízos fiscais ou bases negativas da CSLL, quando comprovado pelo sujeito passivo que o tributo que deixou de ser pago em razão dessas compensações o foi em período posterior, caracteriza postergação do pagamento do IRPJ ou da CSLL, o que implica em excluir da exigência a parcela paga posteriormente.

Nos termos do artigo 72 do Regimento Interno do CARF, é obrigatória a observância das súmulas por parte dos julgadores desta E. Instância administrativa. De modo que o debate de mérito - sobre a questão jurídica da possibilidade da caracterização como postergação de pagamento-, tem solução estabelecida.

Resta definir em que medida os pagamentos posteriores ao ano-calendário 1998, revelam postergação imputável ao lançamento dos presentes autos. Veja-se que a Recorrente invoca pagamentos realizados com relação aos períodos de 2002 em diante (suscita os pagamentos até 2004, e junta cópias de Lalur até 2006).

Entendo que os pagamentos passíveis de apropriação para exclusão do crédito formalizado no AI sob análise, são aqueles feitos com relação ao ano-calendário 2002. Como o

lançamento foi formalizado – com a intimação do contribuinte – em 23 de dezembro de 2003, considerado o lucro real anual com sua tributação consumada em 31 de dezembro daquele mesmo ano, não havia, à época do lançamento, como aferir a postergação eventualmente formulada no ajuste a ser formalizado em 2004. O lançamento deve ser verificado no contexto fático-jurídico contemporâneo à sua confecção (exceção às normas que o sistema jurídico impõe retroação). Em dezembro de 2003, como se verifica nos autos, qualquer apuração de postergação seria juridicamente precária, eis que o fato gerador do IRPJ não havia se consumado.

Assim foi definido para a CSLL, atrelada aos mesmos fatos ora versados. No processo nº. 19515.004808/2003-45, Acórdão nº 1803-00.518, a 3ª Turma Especial, em julgado de relatoria do Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, concebeu-se a caracterização da postergação para o ano-base 2002. Aduziu em seu voto, que:

“Para o ano-calendário de 1999, houve compensação integral de bases de cálculo negativas (fls. 304), e para os anos-calendário de 2000 e de 2001, ocorreu compensação parcial, obedecido, porém, em ambos os períodos, o limite legal de 30%..

Já para os anos-calendário de 2003 a 2005 – mencionados pela Recorrente -, os respectivos pagamentos foram posteriores à data da autuação (23/12/2003 – fls. 242).”

Esclareço inexistir óbice ao reconhecimento da competência para o presente julgamento, eis que o feito com a CSLL foi julgado em separado desde a DRJ - apesar de pleito pela reunião formulado na impugnação – e, acaso se vislumbre relação de decorrência, aquela contribuição é que decorre do lançamento do IRPJ, e não o contrário.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer a caracterização da postergação nos pagamentos relativos ao ano-calendário 2002, determinando a apropriação de tal postergação (com cálculo proporcional de eventuais juros e multa de mora) para reduzir o crédito exigido no lançamento de IRPJ examinado nestes autos.

(assinado digitalmente)

Leonardo Mendonça Marques